



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre a garantia da efetividade do reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, assegurando o acesso das pessoas com visão monocular aos direitos, benefícios, incentivos e políticas públicas destinados às pessoas com deficiência, observados os requisitos específicos previstos na legislação aplicável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a efetividade do reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, assegurando às pessoas com visão monocular o acesso aos direitos, benefícios, incentivos, programas e políticas públicas destinados às pessoas com deficiência, observados os requisitos específicos previstos na legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência a pessoa com visão monocular, nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

Art. 3º A condição de pessoa com deficiência decorrente da visão monocular assegura o acesso aos direitos, benefícios, incentivos, ações afirmativas, programas governamentais e políticas públicas destinados às pessoas com deficiência, observados os requisitos específicos previstos na legislação própria de cada benefício, programa ou política pública.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência não implica concessão automática de benefícios, permanecendo exigíveis os requisitos legais, regulamentares e administrativos aplicáveis a cada caso.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

§ 2º Nenhuma autoridade administrativa poderá exigir requisitos adicionais não previstos em lei para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência da pessoa com visão monocular.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão observar, na análise de requerimentos formulados por pessoas com visão monocular, o reconhecimento legal da deficiência estabelecido pela Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

Parágrafo único. A comprovação da visão monocular ocorrerá mediante laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal negar, restringir ou dificultar o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência da pessoa com visão monocular mediante interpretação incompatível com a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, salvo quando houver previsão legal expressa em sentido diverso ou exigência técnica específica estabelecida em lei federal.

Art. 6º A interpretação e aplicação desta Lei observarão:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a igualdade material;
- III – a vedação à discriminação;
- IV – a inclusão social e a acessibilidade;
- V – a proteção da confiança legítima;
- VI – a segurança jurídica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

VII – a boa-fé objetiva;

VIII – a eficiência administrativa;

IX – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

X – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

XI – a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021;

XII – os critérios de interpretação e aplicação previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Art. 7º A União poderá promover ações de orientação, conscientização e capacitação destinadas aos agentes públicos responsáveis pela análise de requerimentos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, visando à correta aplicação da legislação referente à visão monocular.

Art. 8º A aplicação desta Lei não implica:

I – criação de novos benefícios;

II – ampliação de benefícios existentes;

III – instituição de novas isenções tributárias;

IV – criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

V – concessão automática de direitos sem observância dos requisitos legais específicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 20/07/2026 13:18:26.053 - Mesa

PL n.4728/2026

Art. 9º Esta Lei possui natureza interpretativa, integrativa e garantidora da efetividade dos direitos já reconhecidos pela legislação federal às pessoas com visão monocular.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei com o objetivo de assegurar a plena efetividade do reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, conforme expressamente estabelecido pela Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

A presente proposição não cria novos benefícios, não amplia direitos existentes, não institui novas isenções tributárias, não gera despesas obrigatórias de caráter continuado e não promove qualquer forma de privilégio ou tratamento diferenciado além daquele já reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Seu objetivo consiste em garantir uniformidade interpretativa, segurança jurídica e efetividade normativa ao reconhecimento legal da visão monocular como deficiência, diante das recorrentes situações em que cidadãos continuam enfrentando obstáculos administrativos para o exercício de direitos já assegurados pela legislação vigente.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores da cidadania, determinando ainda a promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 20/07/2026 13:18:26.053 - Mesa

PL n.4728/2026

O texto constitucional consagra, igualmente, os princípios da igualdade material, da proteção das pessoas com deficiência e da inclusão social, impondo ao Estado o dever de remover barreiras que dificultem a participação plena dos cidadãos na vida comunitária.

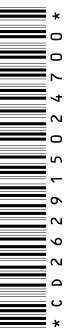
A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força equivalente à emenda constitucional, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a eliminação de práticas discriminatórias e com a promoção da acessibilidade e da igualdade de oportunidades.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) consolidou o modelo social da deficiência, enquanto a Lei nº 14.126, de 2021, reconheceu expressamente a visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais.

Apesar da clareza da legislação vigente, persistem situações em que pessoas com visão monocular são submetidas a exigências não previstas em lei ou têm seus pedidos indeferidos por interpretações restritivas incompatíveis com a vontade expressa do legislador federal.

A presente proposta busca prevenir tais distorções interpretativas e promover a observância uniforme da legislação já existente, sem alterar os requisitos específicos exigidos para a concessão de benefícios, programas ou políticas públicas.

Importante destacar que a proposição respeita integralmente a autonomia dos entes federativos, não impondo obrigações financeiras a estados, municípios ou ao Distrito Federal, nem interferindo em competências legislativas locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O projeto também observa os princípios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente aqueles relacionados à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima, à boa-fé e à estabilidade das relações jurídicas.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposta não produz impacto fiscal direto, não cria renúncia de receita e não institui despesas públicas obrigatórias, possuindo natureza predominantemente interpretativa e garantidora da efetividade normativa.

Trata-se, portanto, de medida compatível com a Constituição Federal, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei Brasileira de Inclusão e com a legislação federal vigente, contribuindo para a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com visão monocular.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
PL/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

